



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.326 - SP (2015/0031408-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDIO OLIVEIRA SIMIÃO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.326 - SP (2015/0031408-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDIO OLIVEIRA SIMIÃO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO OLIVEIRA SIMIÃO, por intermédio de seu causídico, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente *writ*. Eis o teor do julgado (fls. 221/227 - DJe de 20.2.2015):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIO OLIVEIRA SIMIÃO, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0000298-70.2015.26.0000).

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 19.4.2014, pelo Juízo de Direito Plantonista da 2ª Vara do Foro Distrital de Cajamar da Comarca de Jundiaí/SP (Processo n.º 0002864-90.2014.8.26.0108) por ter supostamente praticado o delito de homicídio tentado qualificado. Eis o teor do decreto prisional (fls. 29/31):

Vistos.

O flagrante está formalmente em ordem, nos termos do art 5º incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

Converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, II, do C.P.), para preservação da ordem pública, uma vez que esta foi ameaçada e uma vez o autuado solto, poderá continuar a delinquir. Além disso o crime foi praticado com gravidade, e que está a exigir medidas sérias, estando dentre elas sem dúvida alguma, a custódia cautelar, diante da presença de seus requisitos autorizadores não sendo recomendáveis, no caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Há indícios de autoria e prova de materialidade, caracterizada pelo auto de prisão em flagrante.

Observo também que é pacífico o entendimento do STJ de que nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto.

A conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal ainda estão presentes à custódia cautelar, na medida em que os fatos começaram a ser apurados apenas neste momento, sequer havendo o contraditório.

Encaminhem-se os autos ao Juízo Competente, no primeiro dia subsequente ao plantão, para livre distribuição, expedindo-se posteriormente mandado de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi, ainda, formulado pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido em 12.5.2014, sob a seguinte fundamentação (fls. 83/84):

Vistos. Não deixo de levar em conta os documentos trazidos pela Defesa, dando conta de que o Réu possui residência fixa (fl. 22 deste apenso), trabalha em estabelecimento de renome (fls. 19/20 deste apenso), tem sua conduta avalizada pelo empregador (fl. 24 deste apenso) e não possui antecedentes criminais (fls. 26/29 deste apenso). Observo, também, que, de acordo com a Defesa, o Réu não seria pessoa habitualmente violenta (fl. 3 deste apenso) e que os golpes de faca podem ter sido superficiais (fl. 4 deste apenso), o que estaria comprovado por foto veiculada no facebook da própria vítima (fl. 46 deste apenso). Anoto, ainda, que a Defesa coloca em dúvida a autoria dos referidos golpes, afirmando que "a própria vítima estava lavando a louça para o churrasco, ou seja, a faca" (fl. 4 deste apenso). Não obstante, pondero que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível aferir, de plano, que a vítima tivesse motivos para incriminar o Réu. Além disto, não há, por ora, como se afastar a conclusão de que o Réu esteja a representar perigo à ordem pública e à vida da vítima. O relatório policial dá conta de que, depois das possíveis facadas, o irmão da vítima teria entrado em luta corporal com o Réu. Depois, o Réu teria fugido de carro e se acidentado. Teriam sido 16 facadas, levando o juízo à conclusão, preliminar, de que o Réu estivesse imbuído do ímpeto de matar a vítima (fls. 35/43 dos autos principais). Outrossim, a própria Defesa informa que não muito depois do fato, o Réu demonstrava "completa confusão mental, não se sabe se oriundo do trauma emocional ou físico que sofrerá na ocasião" (fl. 48 dos autos principais). Por tal razão, o juízo determinou pronta instauração de incidente de insanidade mental (fl. 50), o qual corre em apenso próprio ("incidente insanidade mental"). Há a possibilidade, neste momento, de que o Réu tenha praticado o crime em razão de doença mental ou por ser pessoa descontrolada emocionalmente. E tais fatos devem ser investigados, por meio da perícia técnica, antes de se colocar o Réu em liberdade. Neste momento processual, pelos documentos que estão nos autos, e levando-se em conta a gravidade do fato, consubstanciada na possível tentativa de homicídio praticada por meio de 16 facadas, e considerando-se que, antes da conclusão do incidente de insanidade mental, impera presunção de que o Réu seja psiquiátrica ou psicologicamente capaz de praticar outros atos de violência, entendo prematura a revogação da prisão preventiva. Após a conclusão do incidente de insanidade mental, e com outros documentos nos autos, haverá elementos mais seguros para análise do pedido. Por tais razões, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ciência ao Ministério Público. Int.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, que indeferiu a liminar. Eis a decisão, datada de 22.12.2014 (fls. 204/209):

(...)

A liminar, em sede de remédio constitucional, não tem previsão legal, sendo criação pretoriana para os casos de urgência, necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e relevância da medida, quando se mostrem evidenciadas de maneira indiscutível na própria inicial do "habeas" e nos elementos de prova que a instruem.

Vê-se, no caso presente, que não há os pré-requisitos ora todos mencionados para a correta apreciação do pleito, cuja liminar somente é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato pelo exame sumário da inicial (e dos documentos e papéis que a instruem), o que não ocorre no presente caso.

Ademais, o pedido coincide com a demanda final do "writ", tendente, pois, à efetiva tutela antecipada satisfativa, coisa que não é o propósito da liminar, sob pena de pré-julgamento, pesem respeitáveis vozes em contrário.

.....
.....
Dentro dessa perspectiva, pensa-se que caberá à Colenda Câmara Criminal a apreciação do pedido, uma vez que é o Juiz Natural para a apreciação da demanda. Com efeito, é apenas o órgão Colegiado quem à luz de complementares informações do Juízo de Origem e do r. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, terá integral condição, diante de elementos informativos completos, de analisar a demanda.

Além disso, conquanto não seja o caso de se antecipar o julgamento deste remédio heróico, pensa-se que o pleito liminar, ao menos à primeira vista, carece de "fumus boni iuris", requisito essencial para a sua concessão, eis que estão presentes os indícios da materialidade e da autoria criminosas, bem como ausentes os da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, absolutamente incompatíveis com a gravidade do caso em análise, como também por envolver a análise de dilação probatória, que são incompatíveis com a via estreita do "writ".

Não bastasse, as r. decisões que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente fundamentadas.

É que, no duro, está presente o requisito ensejador da custódia cautelar, garantia da ordem pública, haja vista que se imputa ao paciente a autoria de crime gravíssimo, homicídio duplamente qualificado, espécie de crime que vem intranquilizando a sociedade, gerando clamor público que traz insegurança social e faz com que o cidadão de bem já não tenha mais qualquer tranquilidade ao deixar a sua residência, ao deixar o seu local de trabalho ou mesmo, deslocar-se pela via pública. Ademais, no caso concreto, é da denúncia que o paciente, no dia 18 de abril de 2014, no período da manhã, após ter discutido com a sua convivente, vítima, em razão da sua negativa de reatar com a união estável, munuiu-se de uma arma branca, tipo "faca" e desferiu-lhe 16 (dezesseis) facadas, atingindo diversas partes do seu corpo como tórax, ombro, abdômen, coxa, braço, dentre outras, inclusive golpeando-a depois de caída no chão, nela causando inúmeros ferimentos, a vítima apenas tendo sobrevivido porque o seu irmão logrou êxito em intervir. Corolário do exposto, é evidente a presença do requisito da garantia da ordem pública, tal como restou fundamentado pela autoridade coatora.

De outro vértice, os argumentos utilizados pelo impetrante não ensejam o reconhecimento do "excesso de prazo", até porque o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento deve ocorrer tão-somente em casos excepcionais, tal como já decidiram, por diversas vezes, nossos Tribunais Superiores (ainda assim, mediante análise pormenorizada das circunstâncias táticas do caso presente, o que escapa à esfera deste "writ", ao menos em sede liminar). Vale lembrar, ainda, que no caso presente a denúncia foi oferecida em 29 de abril de 2014, tendo sido instaurado o incidente de insanidade mental em 30 de abril de 2014, determinando-se a suspensão do processo até a conclusão do incidente que somente retomou o seu curso em 05 de dezembro de 2014, com a vinda aos autos do referido laudo, que atestou a sua imputabilidade, não se podendo argumentar, sob nenhuma hipótese, de ocorrência de excesso de prazo, ao menos nessa análise perfunctória.

Nada interessa, ademais, eventual primariedade, residência certa ou emprego fixo, que são irrelevantes e não constituem razão suficiente para a revogação da sua prisão preventiva.

.....
.....

Por ora, nesta fase de cognição sumária, quando não se tem uma visão completa de todo o acervo probatório, até mesmo sob pena de prejulgamento, a mim me parece ser temerária a soltura da paciente, razoável, portanto, a manutenção da sua custódia cautelar, pois presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com essas considerações, indefere-se a liminar.

Processe-se, requisitando-se informações. Após, vista à DD. Procuradoria de Justiça.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que deve ser superada a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, diante do evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, por ser a decisão que o mantém preso flagrantemente ilegal e afrontar a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o decreto prisional lastreia-se em fundamentação genérica e atrelada em possibilidades, nada havendo nos autos que possa sustentar os argumentos usados para manter a prisão preventiva.

Acentua que não se pode afirmar genericamente que o paciente solto poderia continuar a delinquir, uma vez que anteriormente não havia incidido em qualquer conduta reprovável criminalmente.

Realça que a decretação da prisão com lastro na gravidade do crime tem sido reprovada pela orientação jurisprudencial, pois se trata de abstração genérica e que não foram esclarecidas as razões porque não seriam recomendáveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Sustenta que a prisão do paciente mostra-se excessiva, já que está preso desde 18.4.2014 e até o momento não foi iniciada a instrução criminal, estando recolhido a mais tempo do que preconiza a lei, sem que a defesa tenha contribuído para o excesso.

Pugna, liminarmente e no mérito, a colocação do paciente em liberdade, com expedição de alvará de soltura, pela ausência de fundamentação adequada ou por excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a impetração contra a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando ver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada a prisão preventiva.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no Tribunal estadual, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 307.392/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator poderá indeferir, liminarmente, pedido manifestamente incabível, ou quando for manifesta a incompetência do Tribunal para examinar o pleito, o que afasta a infração ao Princípio da Colegialidade.

2. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 306.427/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. Ordem concedida, ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 284.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Na hipótese, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, ressaltando-se que as instâncias ordinárias consignaram que "há a possibilidade, neste momento, de que o Réu tenha praticado o crime em razão de doença mental ou por ser pessoa descontrolada emocionalmente. E tais fatos devem ser investigados, por meio da perícia técnica, antes de se colocar o Réu em liberdade. Neste momento processual, pelos documentos que estão nos autos, e levando-se em conta a gravidade do fato, consubstanciada na possível tentativa de homicídio praticada por meio de 16 facadas, e considerando-se que, antes da conclusão do incidente de insanidade mental, impera presunção de que o Réu seja psiquiátrica ou psicologicamente capaz de praticar outros atos de violência, entendo prematura a revogação da prisão preventiva" (fl. 84).

Quanto à alegação de excesso de prazo, enfatizou o Tribunal de origem que "os argumentos utilizados pelo impetrante não ensejam o reconhecimento do "excesso de prazo", até porque o seu reconhecimento deve ocorrer tão-somente em casos excepcionais, tal como já decidiram, por diversas vezes, nossos Tribunais Superiores (ainda assim, mediante análise pormenorizada das circunstâncias táticas do caso presente o que escapa à esfera deste "writ", ao menos em sede liminar). Vale lembrar, ainda, que no caso presente a denúncia foi oferecida em 29 de abril de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014 tendo sido instaurado o incidente de insanidade mental em 30 de abril de 2014 determinando-se a suspensão do processo até a conclusão do incidente que somente retomou o seu curso em 05 de dezembro de 2014, com a vinda aos autos do referido laudo, que atestou a sua imputabilidade, não se podendo argumentar, sob nenhuma hipótese, de ocorrência de excesso de prazo, ao menos nessa análise perfunctória" (fl. 207).

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não havendo como dar prosseguimento ao *writ*, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 34. São atribuições do relator:

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Em seu recurso, diz o agravante que está preso cautelarmente há mais de um ano, estando o *habeas corpus* impetrado na origem está estagnado, sem que sejam prestadas informações, além de o extrato de movimentação processual apresentar um único andamento em mais de 30 (trinta) dias, sendo inconcebível aceitar a morosidade processual constatada.

Afirma ser caso de superação da Súmula n.º 691 do Pretório Excelso, diante da flagrante ilegalidade verificada na espécie.

Sustenta que "a ausência da prestação das informações no pedido de *habeas corpus* interposto na origem e a ausência de efetiva movimentação processual, são motivos mais do que suficientes para embasar o pleito interposto pelo agravante nesta Instância, afinal de contas são mais de 50 dias sem qualquer solução na instância estadual" (fl. 236).

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que se dê provimento ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.326 - SP (2015/0031408-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, verifica-se que a impetração insurge-se contra a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio *writ*, no qual se objetivava a revogação da prisão preventiva do acusado.

No tocante às razões do agravo, conquanto se possa reconhecer o esforço do agravante em demonstrar a excepcionalidade do caso, em verdade, a questão demanda melhor análise pelo julgamento de mérito a ser realizado pela Corte *a quo*.

Note-se que, de fato, neste átrio processual, não seria possível divisar a apregoada violação da lei. A presente hipótese contempla um exame mais aprofundado, acerca das particularidades da causa.

Enfatize-se que não se vislumbra, no caso, manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, consoante salientado na decisão unipessoal vergastada, eis que o Juízo de primeiro grau consignou que "há a possibilidade, neste momento, de que o Réu tenha praticado o crime em razão de doença mental ou por ser pessoa descontrolada emocionalmente. E tais fatos devem ser investigados, por meio da perícia técnica, antes de se colocar o Réu em liberdade. Neste momento processual, pelos documentos que estão nos autos, e levando-se em conta a gravidade do fato, consubstanciada na possível tentativa de homicídio praticada por meio de 16 facadas, e considerando-se que, antes da conclusão do incidente de insanidade mental, impera presunção de que o Réu seja psiquiátrica ou psicologicamente capaz de praticar outros atos de violência, entendendo prematura a revogação da prisão preventiva" (fl. 84).

Registrou o Tribunal de origem acerca da letargia processual, na decisão que indeferiu a liminar, que "os argumentos utilizados pelo impetrante não ensejam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do "excesso de prazo", até porque o seu reconhecimento deve ocorrer tão-somente em casos excepcionais, tal como já decidiram, por diversas vezes, nossos Tribunais Superiores (ainda assim, mediante análise pormenorizada das circunstâncias táticas do caso presente o que escapa à esfera deste "writ", ao menos em sede liminar). Vale lembrar, ainda, que no caso presente a denúncia foi oferecida em 29 de abril de 2014 tendo sido instaurado o incidente de insanidade mental em 30 de abril de 2014 determinando-se a suspensão do processo até a conclusão do incidente que somente retomou o seu curso em 05 de dezembro de 2014, com a vinda aos autos do referido laudo, que atestou a sua imputabilidade, não se podendo argumentar, sob nenhuma hipótese, de ocorrência de excesso de prazo, ao menos nessa análise perfunctória" (fl. 207).

Com efeito, para se formar convicção a favor do pretendido pela defesa é elementar o estudo dos documentos do feito, a se apurar as circunstâncias detalhadas do caso concreto, o que deve ser realizado em sede de prévio *mandamus*, o qual se encontra pendente de apreciação.

De fato, o Colegiado estadual ainda não examinou a matéria. Assim, a análise da questão por esta Corte acarretaria em indevida supressão de instância. Afigura-se-me, pois, prudente aguardar o pronunciamento do Tribunal de origem acerca do mérito do pedido.

Restam acanhados, portanto, os fundamentos de superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal ora apresentados, não se podendo avançar no conhecimento do *writ*, sob pena de supressão de instância.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, que aplicou a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de impetração contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 167.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE . SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-cabimento de habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. 'O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado' (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*, INTERPOSTO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 691 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com razão a decisão monocrática, que negou seguimento ao habeas corpus, interposto contra decisão liminar indeferida pelo Relator do Tribunal *a quo*.

2. Inteligência da Súmula nº 691 do e. Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 45.463/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 342)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0031408-7

AgRg no
HC 316.326 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002987020158260000 00025227920148260108 0149581 149581 25227920148260108
2987020158260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO OLIVEIRA SIMIÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO OLIVEIRA SIMIÃO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.